



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10840.906034/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.797 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2019
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra acórdão da DRJ Belém - PA (e-fl. 28/29), que manteve o teor despacho decisório n.º 041038252, o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado de R\$ 43.470,12 no PER/DCOMP 35501.65445.291211.1.3.04-2926.

Pelo teor do despacho decisório, o DARF de valor R\$ 144.899,78 estaria totalmente alocado ao débito de IRRF código 0561 do PA 06/2011. Como consequência, as compensações vinculadas não foram homologadas.

Impetrada a manifestação de inconformidade, alega a recorrente que :

"Efetuou a retificação da DCFT de competência "Junho/2011", corrigindo a informação do débito declarado, no valor de 101.429,66 vinculado ao DARF pago no valor de 144.899,78 com Período de apuração 30/06/2011 e vencimento em 20/07/2011."

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/Belém PA, conforme acórdão n.º **01-30.435**, de 30 de setembro de 2014 (e-fl. 28/29), sob o argumento de que não haveria comprovação do pagamento indevido. Recebeu o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2011 Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO.

Inexistindo provas da utilização, correta, dos valores alegados como pagos a maior ou indevidamente, o direito creditório não deve ser reconhecido.

DCTF. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO.

IMPRESTABILIDADE.

VERDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO.

A ausência de coincidência entre as informações da DIRF e da DCTF, original ou retificadora, posteriormente à ciência do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório, se desacompanhada de outras provas da ocorrência dos fatos geradores descritos na nova declaração, não autoriza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Irresignada, impetrou Recurso Voluntário, pelo qual reforça o argumento de que retificou a DCTF, reduzindo o débito de IRRF de 06/2011 para R\$ 216.418,01:

"Posteriormente, em procedimento regular de revisão fiscal de suas apurações de débitos federais, identificou-se que o valor de débito do IRRF era inferior ao montante informado anteriormente. Assim, promoveu a imediata retificação da DCTF do mês de Junho de 2011, informando nesta oportunidade o valor correto do débito de R\$ 216.418,01 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e um centavo) (Doe. 07).

Com isso, é patente a existência de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 43.470,12 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e doze centavos), conforme explicativo abaixo:..."

Continua seus argumentos afirmando que a alegada divergência entre o débito informado em DCTF e o valor de retenção informado em DIRF se resolve em favor da DCTF pois "a DCTF é o instrumento hábil a indicação e a constituição do débito" e que erros no preenchimento da DIRF não alteraria "o status da relação obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo da obrigação tributária, que já resta demonstrada e delineada na DCTF do mês de competência."

Alternativamente, apresenta o argumento de que haveria ao menos reconhecimento parcial ao se confrontar o valor da DCTF original (R\$ 259.888,13) com o valor da DIRF retificada (R\$ 229.888,13), no valor de R 30.000,00.

Apresenta, inclusive, uma planilha demonstrando seu raciocínio:

	DCTF Original (Doc.05)	DCTF Retificadora (Doc. 07)	Indébito gerado
IRRF	(a) R\$ 259.888,13	(b)R\$ 216.418,01	(a-b) R\$ 43.470,12

	DCTF Original (Doc.05)	DIRF (Doc. 08)	Indébito gerado
IRRF	(a) R\$ 259.888,13	(b) R\$ 229.888,13	(a-b) R\$ 30.000,00

Conclui pedindo o reconhecimento do crédito informado na PER/DCOMP ou, alternativamente, o reconhecimento parcial no valor de R\$ 30.000,00

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 04/12/2014 conforme e-fls. 48;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 30/12/2014 conforme e-fls. 51

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Convém destacar que em nenhum momento a recorrente justifica a diferença entre o valor informado em DIRF e aqueles informados em DCTFs (original e retificadora). Se uma empresa declara que reteve R\$100,00 de IR sobre pagamentos que realizou, é de se concluir que deve declarar o mesmo valor em DCTF e realizar o pagamento. Trata-se de simples repasse de tributo pago por outrem.

Realizou a recorrente a retificação da DIRF em Outubro de 2012 e em dezembro do mesmo ano retificou a DCTF, oportunidade em que poderia identificar qual declaração estaria errada e corrigi-la, adequando estas duas declarações. Mas não o foi o que fez.

Assim, lembrando: No PER/DCOMP 35501.65445.291211.1.3.04-2926, a recorrente informa que o crédito de pagamento indevido seria de R\$ 43.470,12 (e-fls. 3).

1. A origem seria o recolhimento de IRRF 0561, do período de apuração 30/06/2011 no valor total de R\$ 144.899,78 (e-fls. 04).
2. O Despacho decisório de e-fls. 10 foi emitido em 05/12/2012, com ciência em 18/12/2012.
3. O Débito de IRRF informado em DCTF retificadora de 01/12/2012 no valor de R\$ 259.888,13 (e-fls. 39 e 40). O DARF em questão foi alocado ao débito no seu valor integral: R\$ 144.899,79 (e-fls. 41);
4. Após a ciência do despacho decisório, a recorrente retifica a DCTF alterando o valor total do débito de IRRF para R\$ 216.418,01, alterando também a vinculação do DARF aqui analisado, apropriando apenas R\$ 101.429,66, conforme e-fls. 42.
5. O extrato da DIRF **Retificadora**, elaborada transmitida e juntada aos presentes autos pela recorrente às e-fls. 191 afirma que no mês de Junho de 2011 o valor retido referente ao código 0561 foi de R\$ 229.888,13.

	DCTF retificadora em 01/10/2012	DCTF retificadora em 09/01/2013	DIRF retificadora em 08/10/2012
Débito de IRRF Junho de 2011	R\$ 259.888,13 e-fls. 40	R\$ 216.418,01 e-fls. 42	R\$ 229.888,13 e-fls.191

A DCTF foi retificada em 01 de outubro para R\$ 259.888,13. Uma semana depois, a DIRF (que deveria refletir os mesmos valores informados em DCTF) foi retificado para R\$ 229.888,13.

Não encontramos qualquer argumento no texto do Recurso Voluntário que justificasse as divergência de valores, ou seja, porque há uma DIRF informando R\$ 229.888,13 e há duas DCTFs retificadoras: uma com R\$ 259.888,13 e outra, mais recente, de R\$ 216.418,01.

Apenas no item 48 (e-fls.62) a recorrente relata esta diferença de valores, sem apresentar qualquer justificativa:

48. Na DCTF retificadora (válida) do mês de junho de 2011 há declarado valor de R\$ 216.418,01 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e um centavo), ao passo que na DIRF de mesma competência há valor informado de R\$ 229.888,13 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos). Porém, a DCTF retificada (substituída) apontava um valor de débito de IRRF de R\$ 259.888,13 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos).

Nas e-fls. 62/63 a recorrente argumenta que o indébito existiria, ainda que parcial, diante do confronto dos valores de DCTF original, DCTF retificadora e DIRF:

49. Assim, mesmo que se leve a efeito o valor informado em DIRF, hipótese que se admite de forma argumentativa, é fato incontestável, inclusive para fiscalização, que existe um crédito parcial a ser reconhecido. Sim, pois da variação entre a DCTF retificada (substituída) e do valor da DIRF, ainda assim, verifica-se saldo do indébito tributário formado. Vejamos:

	DCTF Original (Doc.05)	DCTF Retificadora (Doc. 07)	Indébito gerado
IRRF	(a) R\$ 259.888,13	(b) R\$ 216.418,01	(a-b) R\$ 43.470,12

	DCTF Original (Doc.05)	DIRF (Doc. 08)	Indébito gerado
IRRF	(a) R\$ 259.888,13	(b) R\$ 229.888,13	(a-b) R\$ 30.000,00

Discordamos. O valor de retenção na fonte informado em DCTF deve ser exatamente o mesmo que o informado em DIRF. Se há divergência, então um dos documentos não reflete a realidade.

Ou a retenção na fonte de rendimentos de trabalho assalariado em junho de 2011 foi de R\$ 259.888,13, ou foi de R\$ 216.418,01 ou teria sido de R\$ 229.888,13. A recorrente não conseguiu demonstrar qual desses valores é o correto.

No entanto, o valor de débito de retenção na fonte de código 0561 de Junho de 2011 declarado em DCTF no momento da análise da PER/DCOMP é de R\$ 259.888,13.

Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e **constituição definitiva** do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados

podem ser **objeto de cobrança administrativa** e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

A retificação da DCTF deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem o erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Para retificar declaração com efeito de confissão de dívida, para alterar o tributo que dá origem ao direito creditório, após a decisão administrativa que indeferiu o pedido com base em dados da declaração original, cabe a apresentação de documentação de suporte. Não basta simplesmente retificar a DCTF para se concretizar uma alteração na base de cálculo dos tributos. Há que se motivar, justificar, demonstrar com clareza as razões da alteração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator